



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.724106/2015-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.321 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2020  
**Recorrente** DELCISMAR E ROBERTA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.**

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **11-53.606**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN - com efeitos a partir de 1/1/2015, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/BHE n.º 1371995, de 1º de setembro de 2015 (fl. 5), com base na existência de débitos exigíveis, correspondentes a multas por atraso na entrega (Maed) de DCTF, DIPJ e Dacon (relação às fls. 40/43).

Em 15/10/2014 a empresa manifestou inconformidade quanto à exclusão (fls. 2/4) com as seguintes alegações:

(...)

*I - DOS FATOS O Ato Declaratório acima identificado exclui a Empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) ao argumento de que a mesma possui débito com a FPF, sem exigibilidade suspensa.*

*Os pretensos débitos, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal gerado pela Receita Federal (cópia anexa), referem-se EXCLUSIVAMENTE A MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS.*

## *II - DAS DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS APRESENTADAS*

*A Empresa, para se enquadrar no Simples Nacional a partir do exercício de 2015, em virtude da nova legislação, promoveu uma auditoria interna, por sua livre iniciativa, daí resultando pagamentos de tributos encontrados em aberto. Desta auditoria, repita-se, por ela levado a efeito por sua própria e livre vontade, resultou também na apresentação de Denúncias Espontâneas (cópias anexas) com fundamento no art. 138 do CTN, por falta de entrega de DACON, de DCTF e de DIPJ, nos meses e exercícios ali identificados.*

*Os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal são exatamente pela falta de entrega dos documentos objetos das denúncias espontâneas.*

*Ocorre que a denúncia espontânea, como se sabe, representa um meio eficaz de exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração tributária, e tem o condão de fazer desaparecer o direito subjetivo estatal a qualquer pretensão punitiva, quer pelo cometimento de infração formal ou material, quer pelo cometimento delito de fundo tributável.*

(...)

*Esclarece também, que as obrigações acessórias denunciadas não tiveram e não tem qualquer repercussão no que toca ao recolhimento de qualquer tributo.*

### **III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

*O Relatório de Situação Fiscal expedido pela RFB noticia a existência de vários autos de infração, todos da mesma data (04/07/2015), correspondendo, cada um, à falta de entrega de um documento.*

*Somente agora a Empresa está tendo conhecimento destes autos, já que EM MOMENTO ALGUM FOI INTIMADA DE EXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DELES, para que pudesse deles se defender.*

A DRF Belo Horizonte (MG) analisou o processo com vistas à revisão de ofício, mas manteve o ato sob a seguinte fundamentação (fls. 50/55):

(...)

*O contribuinte alega que os débitos geradores do ADE não têm sustentação legal. Não apresentou, porém qualquer comprovação de que tenha apresentado impugnação das notificações.*

*De acordo com o sistema SIVEX (fls. 40-43), os débitos motivadores do Ato Declaratório Executivo são os seguintes:*

(...)

*Pesquisa ao sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil mostra que tais débitos não foram regularizados (fls. 44-49).]*

*Ante o exposto, entendo que não há motivo para que se efetue a revisão de ofício do Ato Declaratório Executivo, e proponho o envio dos autos à DRJ/BHE para julgamento.*

O pleito foi analisado pela DRJ em Recife que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

#### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.**

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em litígio

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que apresenta preliminar de nulidade reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

### **Mérito**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar aduzida pela Recorrente confunde-se com o mérito, razão pela qual a analisarei aqui em conjunto.

A Recorrente alega que apesar de ter apresentado denúncia espontânea, jamais foi intimada para se defender dos autos de infração que deram origem às irregularidades que acarretaram em sua exclusão do Simples Nacional.

Ocorre que analisar referidos débitos escaparia dos limites da lide delimitados neste processo. Mas ainda que se fosse emitir juízo de valor sobre os referidos débitos, devo dizer que a Recorrente teria baixas chances de êxito no contencioso administrativo, pois a matéria encontra-se consolidada na Súmula CARF n. 49:

Súmula CARF n.º 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão n.º 192-00.096, de 06/10/2008 Acórdão n.º 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão n.º 107-09.410, de 30/05/2008 Acórdão n.º 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão n.º 101-96.625, de 07/03/2008 Acórdão n.º 107-09.330, de 06/03/2008 Acórdão n.º 107-09.230, de 08/11/2007 Acórdão n.º 105-16.674, de 14/09/2007 Acórdão n.º 105-16.676, de 14/09/2007 Acórdão n.º 105-16.489, de 23/05/2007 Acórdão n.º 108-09.252, de 02/03/2007 Acórdão

n.º 101-95.964, de 25/01/2007 Acórdão n.º 108-09.029, de 22/09/2006  
Acórdão n.º 101-94.871, de 25/02/2005

Assim, em que pese seu inconformismo, fato é que existiam irregularidades em sua conta corrente aptas a acarretarem em sua exclusão do referido regime. Considerando-se que a exclusão do Simples Nacional baseou-se na existência de débitos exigíveis da empresa. Aplicou-se o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2007, como demonstrado no ADE:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

A ocorrência de uma situação de vedação enseja a obrigatoriedade da comunicação da empresa com vistas à exclusão do Simples Nacional.

Assim, de se manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional. De outro lado, no que tange ao momento em que referida exclusão gera efeitos. O ADE prescreve a produção de efeitos a partir de janeiro de 2016, e no relatório do Acórdão da DRJ consta a data para 01 de janeiro de 2015, no entanto, vale notar que o próprio dispositivo do Acórdão estabelece que os efeitos são a partir de janeiro de 2016, conforme abaixo:

*9. Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da reclamante do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2016.*

Dessa forma, a conclusão do Acórdão da DRJ é idêntica a do ADE, conforme abaixo:

**O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

**DECLARA:**

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

**Nome Empresarial:** LIMA E DELCISMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

**Número de Inscrição no CNPJ:** 05.469.646/0001-36

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico < [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) >, nos itens "Serviços para a Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2015 – Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Logo, não resta dúvida de que os efeitos da exclusão devem ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2016.

Ante todo o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto